

**Indenização - Dano moral - Erro material em certidão de nascimento - Cartório de registro civil - Personalidade jurídica própria - Capacidade processual - Legitimidade passiva *ad causam* - Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 22 da Lei 8.935/94**

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cartório de registro civil de pessoas naturais. 2ª via de certidão de nascimento. Erro material. Legitimidade passiva do cartório. Reforma da sentença.

- Cartório, tabelionato, serviço de notas e registro e outros termos congêneres são juridicamente equivalentes e caracterizam-se por possuir delegação do serviço público, do qual o Estado é titular.

- Por possuir personalidade jurídica própria, tem o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais capacidade processual para figurar no polo passivo de ação de indenização por danos morais, em razão de erro material cometido por seu funcionário em segunda via de certidão de nascimento, pois, conforme o disposto no art. 37,

§ 6º, da Constituição Federal, responde pessoalmente pelos atos praticados em seu nome por seu titular ou seus prepostos e pelos danos que causar a terceiros, tendo o direito de regresso contra o responsável.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.10.000573-1/001 - Comarca de Araguari - Apelante: Geovany Martins Gomes - Apelado: Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais do Município de Araguari - Relator: DES. AFRÂNIO VILELA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de março de 2013. - *Afrânio Vilela* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. AFRÂNIO VILELA - Em exame, apelação cível interposta contra sentença de f. 116/122, que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por Geovany Martins Gomes em face do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Araguari, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, ao acolher preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, f. 126/133, Geovany Martins Gomes aduz que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e, assim, o Tabelionato possui capacidade para figurar no polo passivo da demanda, diante de sua responsabilidade objetiva.

Contrarrazões às f. 137/142.

A legitimidade *ad causam*, como uma das condições da ação, é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, deve ser endereçada a quem tem possibilidade, em sendo procedente o pedido, de suportar os efeitos oriundos da sentença.

Cartório, tabelionato, serviço de notas e registro e outros termos congêneres são juridicamente equivalentes e caracterizam-se por possuir delegação de serviço público, do qual o Estado é titular.

O serviço de registro civil de pessoas naturais é pessoa jurídica com personalidade própria, que realiza função pública por delegação do Poder Público, sendo, portanto, responsável pelos danos que os notários e oficiais de registro ou prepostos causarem a terceiros na prática de atos próprios da serventia.

Assim, por possuir personalidade jurídica própria, tem ele capacidade processual para figurar no polo passivo de ação de indenização por danos morais, em razão de erro material de seu funcionário, pois, conforme o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, responde pessoalmente pelos atos praticados em seu nome por seu titular ou seus prepostos e pelos danos que causar a terceiros, tendo o direito de regresso contra o responsável.

Assim preceitua o art. 22 da Lei 8.935/94:

Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

A lei, ao dispor sobre a responsabilidade pessoal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos, não exclui a responsabilidade da pessoa jurídica em nome de quem foi praticado o ato. Aliás, são interligados os direitos e deveres.

Portanto, deve ser cassada a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Araguari para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo responder pelos atos praticados por seu funcionário.

Isso posto, dou provimento ao recurso para cassar a sentença, devendo os autos ser remetidos à comarca de origem para regular prosseguimento.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR e CAETANO LEVI LOPES.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...